

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 1998 (APENSOS: PL nº 1.897, DE 1999 e PL nº 3.319, DE 2000)

“Estabelece diretrizes para política de prevenção e defesa dos trabalhadores, em relação aos trabalhos com movimentos repetitivos, e dá outras providências.”

Autor: Deputado **WALTER PINHEIRO E OUTROS**

Relator: Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**

I - RELATÓRIO

Sensíveis à questão das lesões decorrentes dos esforços repetitivos, os Senhores Deputados WALTER PINHEIRO, MILTON MENDES e LUCIANO ZICA apresentaram o PL 4.347, de 1998. A temática ainda foi abordada, seguidamente, pelos Deputados LUIZ BITTENCOURT, PL nº 1.897, DE 1999, e POMPEO DE MATTOS, PL nº 3.319, DE 2000, Projetos de Lei apensados à proposição inicial.

O Projeto de Lei nº 4.437, de 1998, estabelece normas de prevenção e critérios de defesa da saúde do trabalhador, em todo o território nacional, com o intuito de protegê-lo das Lesões por Esforço Repetitivos (LER) e das afecções conhecidas como “Distúrbios Ortomusculares relacionados ao trabalho – DORT.”

Para tanto, o PL define o que é LER, suas causas, a equipara ao DORT, dá atribuições ao Sistema Único de Saúde – SUS - para fiscalizar os critérios de procedimento de diagnóstico, tratamento e condutas das Lesões,

segundo Normas Técnicas para Avaliação da Incapacidade expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social- MPAS, e os de organização do trabalho, segundo a Norma Regulamentadora nº 17 – ERGONOMIA (NR-17), do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Estipula ainda que o SUS fiscalizará a adoção de medidas preventivas, dentre elas: a garantia de participação dos trabalhadores na definição de procedimentos de trabalho, por intermédio de negociação coletiva; a garantia ao direito de informação sobre o risco e sobre as medidas de prevenção adotadas; limitação à jornada de trabalho e etc.

Para viabilizar tal gama de atribuições, o Projeto prevê ainda que o descumprimento da Lei acarretará advertência, multa diária de 1 (um) a 1.000 (mil) UFIR's e a suspensão temporária de atividades.

Em sua justificativa os autores afirmam que o Projeto visa a *corrigir uma lacuna fundamental na legislação brasileira, em relação à LER, que indica o quanto estamos defasados em termos de acompanhamento das relações do trabalho e dos problemas daí originados.*

O PL apensado nº 1.897, de 1999, de autoria do Deputado LUIZ BITTENCOURT, pretende alterar a CLT a fim de estabelecer jornada de trabalho de 5 (cinco) horas, com intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, nas atividades que exigem esforços repetitivos.

Por seu turno, o PL apensado nº 3.319, de 2000, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, institui procedimentos especiais para a prevenção e a detecção dos casos de Lesões por Esforço Repetitivo – LER.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o que dispõem o *caput* do artigo 55 e seu parágrafo único¹; os §§ 2º e 3º do art. 119²; o parágrafo único do art. 126³ e o parágrafo único do art. 130⁴, todos do Regimento Interno da Casa, analisamos apenas questões pertinentes à área temática da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Nossa Constituição garante aos trabalhadores urbanos e rurais, no rol dos direitos sociais, inserto nos Direitos e Garantias Fundamentais da Carta Cidadã, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, de higiene e de segurança⁵.

A questão das lesões por esforço repetitivo ganhou ares ainda mais dramáticos desde 1998, quando foi apresentado o primeiro PL em análise. Apenas para exemplificar o grau de risco a que estão expostos os trabalhadores,

¹ **Art. 55.** A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

² § 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.
§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

³ Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

⁴ Parágrafo único. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 55.

⁵ **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

dados recentes do INSS apontam para 1.224 concessões de benefícios, no ano de 2001, por doenças de trabalho, apenas considerando lesões no ombro.

Fator agravante é a faixa etária dos trabalhadores sobre a qual incide a ocorrência da LER/DORT. Segundo dados do INSS, trabalhadores com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos, chefes de família no auge da produtividade, são aqueles sobre os quais as lesões recaem com maior intensidade. Os setores de prestação de serviços e alguns segmentos da indústria (linha de montagem por exemplo) são os segmentos produtivos mais prejudicados pelos afastamentos. O Estado Brasileiro, a seu turno, arca, segundo estudo do Prof. Pastore, com aproximadamente 20 bilhões em benefícios previdenciários e tratamentos de saúde em decorrência da LER/DORT.

A melhor forma de combater o problema é a prevenção ligada à sistemática do trabalho. Dessa forma se pode cortar o mal pela raiz. Além disso, é importante disponibilizar mecanismos fiscalizatórios idôneos à verificação do cumprimento da legislação pelas empresas, com instrumentos para responsabilizar administrativamente os empregadores que não velarem pela saúde dos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 4.347, de 1998, atribui ao SUS as funções de fiscalizar e coletar dados. Ocorre que a LER/DORT, embora trate de assunto ligado à saúde pública, possui clara interface com 3 (três) Ministérios. Ao MTE cabe elaborar as normas técnicas relativas à prevenção de acidentes do trabalho, chamadas Normas Regulamentadoras (NR), das quais a 17 (dezessete) versa sobre ergonomia; ao MPAS incumbe coletar dados por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), de preenchimento obrigatório, caracterizar o acidente de trabalho e indenizar danos por meio de concessão de benefícios; por sua vez, o Ministério da Saúde é responsável por tratar os acidentados. Dessa forma, elaboramos emendas com o objetivo de retirar tais atribuições do SUS.

O art. 4º obriga o empregador a comunicar ao SUS casos e suspeitas de LER. Esse procedimento, como anteriormente mencionado, já é obrigatório e é feito por intermédio da CAT, sob pena de multa, razão pela qual apresentamos emenda supressiva desse artigo.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.347, de 1998, com as emendas anexas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.897, de 1999 e 3.319, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator

2003.2180.207

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 1998

“Estabelece diretrizes para uma política de prevenção e defesa dos trabalhadores, em relação aos trabalhos com movimentos repetitivos, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.347/98 a seguinte redação:

"Art. 3º . "Nos programas de saúde, higiene e segurança do trabalho, no que se refere à fiscalização, serão adotados os seguintes critérios:"

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 1998

“Estabelece diretrizes para uma política de prevenção e defesa dos trabalhadores, em relação aos trabalhos com movimentos repetitivos, e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.347/98

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 1998

“Estabelece diretrizes para uma política de prevenção e defesa dos trabalhadores, em relação aos trabalhos com movimentos repetitivos, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei nº 4.347/98 a seguinte redação:

"Art. 6º A fiscalização do disposto nesta lei será realizada nos termos do inciso I do art. 156 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI